

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0098/2022

"Altera o art. 10 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcius Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, o qual pretende modificar o art. 10 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e estabelece outras providências, para, principalmente, "implementar sistema informatizado para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte" e "padronizar a forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) [...]", conforme a Exposição de Motivos SIE nº 69/2021 (pp. 4 a 7).

Argumenta o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que a edição da matéria terá o fito de "atualizar aspectos pontuais da legislação catarinense em relação ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros", fazendo-se necessária celeridade "em decorrência da implementação da Proposta de Regularização do Transporte Intermunicipal de passageiros" promovido pela Pasta (pp. 4 a 7).

O Projeto de Lei em estudo encontra-se instruído com Parecer¹ exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (pp. 15 a 25), o qual, entre outras considerações, observa que "no exercício de sua competência legislativa, a União instituiu a 'Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, por meio da Lei n.º

¹ Parecer nº 592/2021-NUAJ/SE, expedido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.



12.587/2012, diploma legal no qual delimita as atribuições de cada ente federativo", sendo que esta norma conferiu "aos Estados a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano", concluindo pela constitucionalidade da proposição em tela, bem como pela elaboração de adequações de técnica legislativa.

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 27 de abril do ano de 2022 (p. 2), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, oportunidade em que se solicitou e restou aprovada diligência à Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), e para a Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de Santa Catarina – (AETTUSC) (pp. 41 a 44).

Resultante desse pleito, houve manifestação da Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de Santa Catarina (AETTUSC), posicionando-se no sentido de que a proposição "carece de demonstração dos estudos pertinentes à pretensão Estadual de implementação de tecnologia e regramentos claros a respeito deste tema, não se opondo, porém a tecnologia em si", bem como "destaca sua preocupação, de que antigos propósitos poucos criteriosos, coordenados pelo pretérito DETER estejam nascendo da mesma forma que antes", finalizando contrariamente à "pretensa revogação aos artigos 13 e 14 da Lei Estadual 5.684 de 9 de maio de 1980" (pp. 48 a 51).

Ato contínuo, a matéria em tela foi arquivada, em razão do término da legislatura e, posteriormente, desarquivada², com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder, para deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.

Disponível em: https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/3543?page=0



É o relatório.

II - VOTO

Não obstante as considerações técnicas apresentadas pelo agente diligenciado quanto ao Projeto de Lei em estudo, relacionadas estritamente ao seu mérito, tem-se que é competência desta Comissão a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, conforme o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder.

Em conformidade ao art. 22, XI, da Carta Magna, é competência da União legislar sobre trânsito e transporte, havendo, como pontuado pela Procuradoria-Geral de Estado em sede de Parecer³, tal ente legislado sobre o tema mediante a Lei federal nº 12.587, de 2012, que assim dispõe:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

[...]

Segundo o § 1º do art. 25 da Constituição Federal, por sua vez, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", estabelecendo, pois, a competência residual.

De acordo com o art. 8°, VIII, da Constituição de Santa Catarina, cabe ao Estado "explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137".

Desse modo, considerando que não há previsão expressa na Constituição Federal acerca do transporte público rodoviário intermunicipal, cabe ao

³ Parecer nº 592/2021-NUAJ/SE, expedido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.



Estado, devido à citada competência residual, explorar esta atividade, e, por conseguinte, legislar sobre tal assunto.

Nesse sentido, oportunamente se transcreve a ementa de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que justamente firma o entendimento de que a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros:

Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estadosmembros (CF, art. 25, §1°). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte - CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1°, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que



concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5°, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1° da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal". (ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em

(ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022) (Grifos acrescentados.)

Por derradeiro, no que se refere à sugestão de adequação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer⁴ que acompanha estes autos, observa-se que a versão do Projeto de Lei encaminhada a esta Casa Legislativa já adotou as alterações apontadas por aquele Órgão, uma vez que foi retirada a abrangência ao transporte "privado" e "hidroviário".

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0098/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado Relator

⁴ Parecer nº 592/2021-NUAJ/SE, expedido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.